

CÓPIA



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ – COSANPA**

2019 384924
1406 2019
D. [Signature] S. Pinto
OAB/RJ 128.341
OAB/SP 136.118

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 004/2019-COSANPA-PA

NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS,
Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.584.647/0001-04, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, Torre Oeste, 25º andar, Brooklin, São Paulo/SP, CEP: 04578-910, neste ato, representado por seu sócio presidente, **Nelson Wilians Fratoni Rodrigues**, OAB/SP nº 128.341, OAB/RJ nº 136.118, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fulcro no artigo 87, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016, e artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal da República.

Nelson Wilians & Advogados Associados – Matriz
Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, Torre Oeste – 17º andar
Centro Empresarial Nações Unidas. Brooklin – São Paulo/SP
CEP 04578-910 (11) 3330-2299 licitacoes@nwadv.com.br

1. DA TEMPESTIVIDADE

O estatuto jurídico das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, a Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016, artigo 87, dispõe que:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

A presente licitação ocorrerá no modo de disputa fechado melhor técnica e preço, na forma presencial, na Av. Magalhães Barata, nº 1201, Bairro São Brás, Belém/PA, CEP 6606-901, iniciando-se a sessão pública no dia 22 de agosto de 2019.

Ante o exposto, considerando que a data limite para apresentação das propostas comerciais e dos documentos de habilitação é o dia 22 de agosto de 2019, incontestemente é a tempestividade da presente impugnação.

2. DOS FATOS

A **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ – COSANPA** publicou Edital de Licitação Nº 004/2019-COSANPA-PA, com a finalidade de contratar prestação de serviços de Assessoria Jurídica, para a Companhia de



Saneamento do Pará, incluindo advocacia Pública e Privada na modalidade Consultiva e Contenciosa, defendendo a COSANPA em qualquer tipo de ação trabalhista, quer na posição ativa, passiva, terceiro interessado ou como litisconsorte, bem como em assuntos administrativos de seu interesse, com atuação em Órgãos Judiciários com jurisdição trabalhista, no TRT 8ª Região, Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que ao analisar o edital publicado, constatam-se equívocos na elaboração das regras do processo licitatório. Questões estas que a ora impugnante passa a expor.

3. DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE IGUAL OU ACIMA DE 1,5

O instrumento convocatório determina no subitem 22.3 do item 22, relativo a comprovação de qualificação econômico-financeira, que o licitante será avaliado pelo índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 1,5, sendo inabilitadas as Sociedades de Advogados que apresentarem índice inferior:

22.3. A capacidade financeira da licitante será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG) igual ou acima de 1,0 (um vírgula zero), Liquidez Corrente (LC) igual ou acima que 1,5 (um vírgula cinco) e o Índice de Endividamento Geral (IEG) igual ou inferior de 1,0 (um vírgula zero), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial, conforme demonstração a seguir:

22.3.1. Índice de Liquidez Geral (LG) igual ou acima de 1,0 (um vírgula zero), obtido pela fórmula:

$$LG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP} = > 1,0$$

22.3.2. Índice de Liquidez Corrente (LC) igual ou acima de 1,5 (um vírgula cinco), obtido pela fórmula:

$$LC = \frac{AC}{PC} = > 1,5$$

22.3.3. Índice de Endividamento Geral (IEG) igual ou inferior de 1,0 (um vírgula zero), obtido pela fórmula:

$$IEG = \frac{PC + ELP}{AT} = < 1,0$$

AC – Ativo circulante

RLP – Realizável em longo prazo

PC – Passivo circulante

ELP – Exigível em longo prazo

IEG: Índice de Endividamento Geral

AT – Ativo total

22.3.4. Serão inabilitadas as Sociedade de Advogados Licitantes que apresentarem os seguintes índices:



LG – Inferior a 1,0 (um vírgula zero);

LC – Inferior a 1,5 (um vírgula cinco);

IEG – Acima de 1,0 (um vírgula zero). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL)

Os índices financeiros, em linhas gerais, são a representação da relação entre o ativo e o passivo de uma empresa. Isto é, tais fórmulas indicam o quanto a empresa possui em dinheiro e bens disponíveis para pagar suas dívidas.

Neste ponto, vale rememorar que as exigências a respeito da comprovação da capacidade econômica, como sintetizado por Hely Lopes Meirelles, visam aferir a “*capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato*”.

Entretanto, a Lei não determina nem especifica quais índices deverão ser exigidos para comprovação da boa situação financeira das empresas participantes do certame. Sendo assim, a Administração Pública deve observar os parâmetros usuais do mercado e assim garantir a competitividade do certame.

Não obstante, a aceitabilidade dos índices contábeis como medida da capacidade econômica e financeira, este critério quando utilizado de forma isolada tem efeito totalmente diverso para qual foi concebido, isso porque, não alcança de forma plena e absoluta a aferição da capacidade econômica e ainda trabalha contra a ampliação do universo dos concorrentes, maculando o caráter competitivo da licitação.

Os índices de forma isolada não têm o condão de determinar a saúde financeira de uma empresa, pois os dados para os referidos cálculos sofrem influência direta da estrutura contábil adotada pela empresa, e o tipo de atividade desenvolvida.

Por exemplo, o índice de liquidez corrente (LC) é calculado dividindo-se o ativo circulante da empresa (seus direitos de curto prazo, como o dinheiro em caixa e os estoques) pelo passivo circulante (as dívidas a curto prazo, como empréstimos, impostos, pagamentos a fornecedores etc.), deste modo, uma empresa prestadora de serviços que só trabalha a vista, e tem entradas de dinheiro diárias pode ter o seu desempenho nos indicadores de liquidez prejudicado por não contar nem com estoques nem com duplicatas de clientes, e tal cenário não significa necessariamente que a empresa analisada não possui capacidade para executar um contrato.

Outro exemplo do desserviço dos índices quando utilizados de forma isolada, é a empresa recém-constituída. Uma empresa constituída dias antes da ocorrência da licitação teria índices satisfatórios, uma vez que seriam utilizados os dados contábeis do seu balanço de abertura.

Em atenção as estas distorções da realidade que as exigências dos índices contábeis podem trazer, e em homenagem ao princípio da Isonomia, admite-se a possibilidade de apresentação patrimônio líquido, capital social mínimo ou prestação de garantias, como forma de demonstração da boa situação financeira.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o parâmetro vigente no mercado nas licitações com objeto semelhantes ao da licitação em tela é a exigência de índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 1,0 (um vírgula zero) ou ainda a comprovação de patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor da contratação. Podemos observar alguns exemplos baixo:

Edital Finep – EDITAL DE LICITAÇÃO FECHADA PRESENCIAL Nº 02/2019



- a) Comprovação de boa situação financeira da Licitante, verificada por meio dos índices econômicos (LG – Liquidez Geral, LC – Liquidez Corrente, SG – Solvência Geral).
- a.1) A Finep se reserva o direito de solicitar a apresentação das Demonstrações Contábeis para fins de análise e decisão quanto ao julgamento da qualificação econômico-financeira, sem prejuízo da consulta ao SICAF.
- a.2) A Licitante deverá ter resultado igual ou maior do que 1 (um) em todos os índices acima, relativos a boa situação financeira.
- a.3) No caso de a Licitante apresentar resultado inferior a 1 (um) em qualquer dos índices acima, será aceita a comprovação de patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor da contratação a que a Licitante estiver participando.

Edital BANESTES – Credenciamento 001/2019 do BANESTES:



CREENCIAMENTO 001/2019

11.4. A comprovação da boa situação financeira da PARTICIPANTE será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, sendo considerada habilitada a empresa que apresentar resultado maior do que 1 (um), em todos os índices aqui mencionados:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Edital Rio Urbe – PREGÃO ELETRÔNICO PE – RIO-URBE Nº305/2019

(B) – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(B.1) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de sua sede ou domicílio ou em outro órgão equivalente, devendo apresentar:

15

Processo n.º 06/500.640/2018	
Data: 18/12/2018	Fls.:
Rubrica:	

(B.1.a) Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior que 1,0 (um vírgula zero). Será considerado como Índice de Liquidez Geral o quociente da soma do Ativo Circulante com o Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante.

$$ILG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZAVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

(B.1.b) Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior que 1,0 (um vírgula zero). Será considerado como índice de Liquidez Corrente o quociente da divisão do Ativo Circulante pelo Passivo Circulante.

$$ILC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

(B.1.c) Índice de Endividamento (IE) menor ou igual a 1. Será considerado Índice de Endividamento o quociente da divisão da soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante pelo Patrimônio Líquido.

$$IE = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}{\text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO}}$$

[...]



Processo n.º 06/500 640/2018

Data: 16/12/2018

Fis.:

Rubrica:

(B.1.2.2.1) Quando se tratar de sociedade constituída a menos de um ano, esta deverá apresentar apenas o balanço de abertura, o qual deverá conter a identificação legível e assinatura do responsável contábil da empresa, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, bem como ser devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente.

(B.2) A licitante que não alcançar o índice (ou quaisquer dos índices) acima exigido(s), conforme o caso, deverá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10%, nos termos do artigo 31, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, do valor estimado para a contratação. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Edital CONAB – Edital de Chamamento Público Para Credenciamento Nº 001/2019 da CONAB:



Companhia Nacional de Abastecimento

4.2.3. Prova de regularidade das obrigações relativas ao FGTS, mediante a apresentação de Certificado de Regularidade relativa à sede ou filiais já existentes, localizadas no(s) Município(s) constante(s) do Termo de Referência - Anexo I no(s) qual(is) o serviço será prestado;

4.2.4. Comprovação de regularidade perante a Seguridade Social, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) de contribuições previdenciárias relativa à sede ou filiais já existentes, localizadas no(s) Município(s) constante(s) do Termo de Referência - Anexo I no(s) qual(is) o serviço será prestado;

4.2.5. Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil, relativa à sede ou filiais já existentes, localizadas no(s) Município(s) constante(s) do Termo de Referência - Anexo I no(s) qual(is) o serviço será prestado;

4.2.6. Prova de regularidade perante as Fazendas Municipal, Estadual – abrangendo os tributos mobiliários –, relativa à sede ou filiais já existentes, localizadas no(s) Município(s) constante(s) do Termo de Referência - Anexo I no(s) qual(is) o serviço será prestado.

4.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

4.3.1. Certidão negativa de pedido de falência, concordata ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede do interessado que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão.

4.3.1.1. Para as praças onde houver mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentados tantas certidões quantos forem os cartórios, cada uma emitida por um distribuidor;

4.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da legislação em vigor, acompanhado do demonstrativo das contas de lucros e prejuízos que comprovem possuir a sociedade de advogados boa situação financeira;

4.3.2.1. A comprovação da boa situação financeira da sociedade de advogados será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, devendo a sociedade apresentar resultado maior do que 1 (um) em todos os índices aqui mencionados:

LG = $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$

SG = $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$

LC = $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

Exigências fora dos padrões de mercado deverão, assim, estar devidamente justificadas no Processo Administrativo, cujo controle e fiscalização serão feitas pelo Tribunal de Contas e pelo Poder Judiciário, tendo em vista que tais escolhas poderão restringir o caráter competitivo do certame.

Afastar da licitação um concorrente plenamente capaz de executar o contrato administrativo em razão de exigências exorbitantes, fere o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que determina que a licitação deve assegurar igualdade de condições à todos os concorrentes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (SEM DESTAQUE NO ORIGINAL)*

Assim, a Administração jamais poderá se afastar da ideia de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações. Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público, poderá recair sobre a questão da restrição de competição.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Até mesmo a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Inclusive, a observância do princípio competitividade está assegurado no artigo 31 da Lei 13.313 de 30 de junho de 2016:

*Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, **da obtenção de competitividade** e do julgamento objetivo.*
(SEM DESTAQUE NO ORIGINAL)

Sobre o tema, Joel de Menezes Niebuhr e Pedro de Menezes Niebuhr¹ observam ainda que:

[...] As formalidades descabidas, que não guardam justificativa ou utilidade, agridem o princípio da competitividade. É que, ao proceder dessa forma, se impede que particulares em condições de satisfazer o interesse público participem da licitação. A participação em licitação pública deve ser amplamente franqueada a todos os interessados que demonstrem condições de cumprir o objeto licitado, sem que se permita incluir nos editais cláusulas ou condições que frustrem o princípio da competitividade, essencial para todos os certames.

É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação e as relacionadas ao objeto da licitação e do futuro contrato. (SEM DESTAQUE NO ORIGINAL)

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes; NIEBUHR, Pedro de Menezes. Licitações e contratos estatais. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 52.

Exigir índices financeiros fora do padrão do mercado e sem a devida justificativa, é negar vigência ao princípio da isonomia e, ainda, aniquilar o caráter competitivo do certame ameaçando a persecução da proposta mais vantajosa.

Portanto, é patente a ilegalidade da exigência de índice de liquidez corrente presente nos subitens 22.3, 22.3.2 e 22.3.4 do instrumento convocatório em questão, devendo ser alterado o conteúdo dos itens, uma vez que não encontra sustentação no ordenamento jurídico licitatório a exigência de LC no patamar de 1,5.

4. DA PARTICIPAÇÃO ILEGAL DE ESCRITÓRIO PARCEIRO

O edital determina no seu subitem 21.3.3, referente as condições gerais de habilitação, que deverá ser apresentada uma declaração indicando, no mínimo, 02 advogados do Escritório Parceiro:

21.3.3. Declaração da sociedade (modelo próprio), firmada por seu representante legal, indicando a relação de no mínimo 05 (cinco) Advogados, acrescido de no mínimo, mais 02 (dois) Advogados do Escritório Parceiro (sócios, associados ou empregados), que dispõe para a prestação dos serviços ora licitado, devendo ser anexada à certidão de inscrição e regularidade na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, além de currículo vitae. Observando-se, neste sentido, que: [...]

Insta pontuar que a licitação é um procedimento para a contratação da melhor proposta apresentada entre os licitantes habilitados. Sobre o tema, Fernanda Marinela² observa que:

*Licitação é um **procedimento administrativo** destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública. Esse instrumento estriba-se na ideia de competição a ser travada, isonomicamente, entre os que preenchem os atributos e as aptidões, necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (SEM GRIFOS NO ORIGINAL)*

Ao solicitar que seja apresentada uma declaração indicando advogados de escritório parceiro, a Administração Pública demonstra que o objeto deverá ser executado conjuntamente por dois escritórios diferentes, sendo que apenas um deles participará da licitação. Assim, o escritório parceiro participará do escopo sem ter passado pelos critérios de habilitação, não se sabendo, portanto, se está apto a cumprir o objeto de maneira adequada.

Nesse sentido, pontuam Joel de Menezes Niebuhr e Pedro de Menezes Niebuhr³, ao comentarem sobre a Lei 13.303/2016, que:

A habilitação é a fase do processo de licitação pública em que a estatal averigua a capacidade e a idoneidade dos

² MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 403.

³ NIEBUHR, Joel de Menezes; NIEBUHR, Pedro de Menezes. *Licitações e contratos estatais*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 227.

*licitantes para firmarem contrato com ela. **A estatal não deve contratar qualquer um, que não tenha a qualificação adequada.** Ao contrário, ela deve verificar se aqueles que pretendem ser contratados reúnem ou não condições para tanto.*

*É importante frisar que, na fase de habilitação, a estatal cuida do licitante, da pessoa que pretende firmar contrato com ela. Logo, na fase de habilitação, a estatal não cuida da proposta, mas do proponente. **Nesse momento, a estatal não avalia o que lhe é oferecido, porém, quem oferece, e se quem oferece agrega ou não capacidade e idoneidade para cumprir o contrato.** (SEM DESTAQUE NO ORIGINAL)*

Inadmissível, portanto, que um eventual parceiro participe do escopo sem ter passado pela habilitação.

E mais, o escritório parceiro não estará vinculado ao edital, não prestará as garantias contratuais e nem responderá de qualquer maneira pela prestação dos serviços, ficando livre de quaisquer responsabilidades perante a Administração.

Assim, tal escritório será contratado indiretamente pela Administração sem ter passado pelo procedimento licitatório, em flagrante afronta a determinação constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[..]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (SEM DESTAQUE NO ORIGINAL)

No mesmo sentido é o que determina a Lei 13.303 de 30 de junho de 2016:

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30. (SEM DESTAQUE NO ORIGINAL)

Portanto, é flagrante a ilegalidade da exigência de declaração da indicando advogados do Escritório Parceiro, do subitem “21.3.3” do instrumento convocatório em questão, devendo ser excluído do Edital, uma vez que não encontra sustentação no ordenamento jurídico licitatório.

5. SOBRE A INADEQUAÇÃO DA EXIGENCIA DE EXPOSIÇÃO DO SISTEMA DE ATENDIMENTO

O instrumento convocatório determina no subitem 20.1.14, relativo a qualificação jurídica, o que segue:

20.1.14. Exposição do sistema de atendimento, discriminando as obrigações a serem cumpridas, prazos a serem cumpridos em condições normais de trabalho, com software de acompanhamento e controle de processos judiciais com a respectiva metodologia, que deve também estar instalados nos computadores desta Companhia.

A redação não deixa clara o que deve ser apresentado. Deve o licitante declarar que possui o sistema, declarar que usará o sistema caso seja declarado vencedor, ou ainda demonstrar a propriedade deste?

A redação do item se encontra truncada e confusa, sem permitir que os licitantes e interessados consigam compreender o que a Administração Pública exige para habilitação no certame e para a execução do escopo, o que impossibilita a elaboração das propostas.

Tal item deve ser reescrito de maneira clara e objetivo para que não fique dúvidas quanto ao que deve ser apresentado.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Impugnante requer que **Vossa(s) Senhoria(s)**:

1) Receba a presente **IMPUGNAÇÃO**, e pela urgência e possibilidade de prejuízo tanto à Impugnante, quanto aos demais interessados, bem como ao interesse público e da própria **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG**, determine a suspensão da realização da sessão pública referente ao EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 004/2019-COSANPA-PA que está marcado para o dia 22 de agosto de 2019;

2) Após a suspensão da LICITAÇÃO Nº 004/2019-COSANPA-PA, seja revisado e totalmente retificado do Edital nos termos que ora são impugnados, de modo a:

2.1) Alterar a exigência indevida de índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 1,5, prevista nas alíneas 22.3, 22.3.2 e 22.3.4, para o índice usual do mercado de 1,0 ou ainda a comprovação de patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor da contratação;

2.2) Excluir a exigência prevista no subitem 21.3.3 de apresentação declaração da sociedade indicando advogados de escritório parceiro;

2.3) Alterar a redação do subitem 20.1.14 para que fique clara a exigência da Administração.





3) Por fim, que seja determinada a **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**, com as correções pleiteadas, assim como, a reabertura dos prazos legalmente previstos, com as devidas correções no texto do **ATO CONVOCATÓRIO**.

Havendo qualquer manifestação em relação ao certame, requer seja informado a esta interessada por meio do endereço eletrônico licitacoes@nwadv.com.br.

Termos em que
Pede deferimento.

Belém, 07 de agosto de 2019.

NELSON WILIAN'S & ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ nº 03.584.647/0001-04

NELSON WILIAN'S FRATONI RODRIGUES

OAB/SP 128.341

NELSON WILIAN'S & ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ nº 03.584.647/0001-04

MÁRIO CÉLIO COSTA ALVES FILHO

OAB/PA 16.719

< <https://www.dicionariofinanceiro.com/indices-de-liquidez/>>. Acesso em 21 de junho de 2018.